



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR MARCELO NUNES

PROJETO DE LEI Nº

DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

INSTITUI O PROGRAMA MERENDA NAS FÉRIAS E AUTORIZA O FORNECIMENTO DA PRIMEIRA MERENDA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte.

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Merenda nas Férias no âmbito do Município de Boa Vista.

Parágrafo único – O Programa Merenda nas Férias tem como objetivo a continuidade do fornecimento da alimentação regular (merenda escolar) aos alunos da rede pública municipal de ensino durante o período de férias e recesso escolar.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação realizará consulta prévia em cada unidade de ensino, para saber a quantidade de alunos que têm interesse e que de fato irão à escola no período de férias para alimentar-se com a merenda escolar.

Parágrafo único – Havendo pelo menos 10% (dez por cento) dos alunos interessados em merendar durante as férias, a referida escola será incluída no Programa Merenda nas Férias.

Art. 3º Durante o período de férias e recesso escolar, as escolas da rede pública municipal manter-se-ão abertas para a disponibilização da merenda escolar de dotação da unidade no mesmo horário do período letivo, de forma gratuita, aos estudantes regularmente matriculados.



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR MARCELO NUNES

Art. 4º Fica autorizada a disponibilização da "Primeira Merenda", a qual consiste no fornecimento de uma etapa extra de merenda escolar aos alunos regularmente matriculados, realizado no momento anterior ao início das aulas, no turno matutino.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à custa de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Parágrafo único – No primeiro ano de vigência dessa Lei, a administração pública poderá suplementar os contratos de licitação de merenda escolar em andamento nos termos da legislação vigente para o cumprimento do Programa Merenda nas Férias, podendo, caso necessário, adquirir alimentos por inexigibilidade de licitação e/ou dispensa de licitação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista-RR, em 12 de fevereiro de 2025.

MARCELO NUNES

Vereador - PDT



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR MARCELO NUNES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que institui o Programa Merenda nas Férias no âmbito do Município de Boa Vista, visa cumprir a função social da merenda escolar que é contribuir para o desenvolvimento dos alunos, a promoção de hábitos saudáveis e a luta contra a fome. A mesma coaduna com as discussões sobre a construção da Política Brasileira de Alimentação Escolar, cuja redação foi iniciada pelo PL nº 3002/2024, e com os debates sobre o uso dos recursos alocados dos programas de aquisição de alimentos e de incentivo à alimentação sadia, promovidos por ocasião da tramitação do PL nº 3.241/2023, todos de autoria legislativa, os quais tramitam no Senado Federal.

Na prática, o Programa Merenda nas Férias pretende dar continuidade ao fornecimento da alimentação regular (merenda escolar) aos alunos da rede pública municipal de ensino durante o período de férias e recesso escolar. Para tanto, as referidas escolas manter-se-ão abertas para a disponibilização do alimento, no mesmo horário do período letivo, de forma gratuita.

Há, também, a autorização para o fornecimento de uma etapa extra de merenda escolar, realizado momento antes do início das aulas, no turno matutino.

A proposição é constitucional, legal e atende às normas regimentais. Não há violação ao Princípio da Separação dos Poderes e à iniciativa privativa do Chefe do Executivo a distribuição de merenda escolar em um período diverso do letivo, uma vez que não se pretende realizar redesenho de órgãos do Executivo (art. 61, § 1º, II da CF/1988), nem a criação de novas atribuições (ou mesmo de novos órgãos). Nesse sentido, o STF fixou tese no Tema 917:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)

Isto posto, considerando o compromisso desta Casa Legislativa com a segurança alimentar da população-alvo do programa, peço a sensibilidade dos líderes de Bancada e rogo aos pares pela aprovação da presente proposição.

Boa Vista-RR, em 12 de fevereiro de 2025.

MARCELO NUNES

Vereador - PDT